



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Gabinete do Vereador Elias Vargas de Oliveira
Poder Legislativo

Página 1 de 2

PROJETO DE LEI N.

AUTOR: ELIAS VARGAS DE OLIVEIRA (Elias Vargas)

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A CAPACITAÇÃO E O TREINAMENTO DOS INTEGRANTES DA GUARDA MUNICIPAL DE PORTO REAL PARA ATUAREM NAS OCORRÊNCIAS E MEDIDAS RELACIONADAS À LEI FEDERAL Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA).”

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar, através Secretaria Municipal de Ordem Pública, termo de cooperação com as Polícias do Estado do Rio de Janeiro, tendo como objetivo o treinamento e a capacitação das guardas municipais, para fins de atuarem nas ocorrências e medidas relacionadas à Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), visando a prevenção, acolhimento e a proteção da integridade física e psicológica das mulheres vítimas de violência.

Parágrafo único – O treinamento descrito no caput deste artigo promoverá a sensibilização, o conhecimento conceitual e jurídico, e as técnicas de abordagem e uso racional da força adaptadas ao contexto da violência doméstica e familiar, dentre outras medidas assecuratórias insculpidas na lei supramencionada.

Art. 2º - Para fins de consecução dos objetivos desta lei, poderão ser celebradas parcerias com o Tribunal de Justiça, Ministério Público, Defensoria Pública ou qualquer outro órgão público ou entidade da sociedade civil que contribua com o treinamento previsto no artigo anterior.

Art. 3º - Ao término do curso de capacitação os guardas municipais qualificados receberão um “bóton” lilás como medida de comprovação de conclusão de curso.

§ 1º - O uso do referido “bóton” pelo agente tem o condão de identificá-lo como apto a atuar nas situações que envolva a violência contra a mulher.

§ 2º - A participação no curso de capacitação poderá ser considerada como título para fins de gratificação, promoção ou progressão de carreira, ficando a critério do Poder Executivo.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000
Tel/Fax: (024) 3353-2600/3353-2668 – cmportoreal.rj.gov.br



Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 37003100370033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Gabinete do Vereador Elias Vargas de Oliveira
Poder Legislativo

Página 2 de 2

JUSTIFICATIVA:

Diante do atual cenário endêmico no que tange ao feminicídio e aos de crimes de violência doméstica como um todo faz se necessário criar mecanismos mais eficientes para a diminuição e por conseguinte extirpação desse mal que assola o Brasil. Destarte, a sociedade como um todo, bem como o poder legislativo, poder judiciário e o poder executivo, têm função essencial para um resultado contundente das medidas de proteção contidas na Carta Constitucional de forma genérica e na Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) de forma específica. Vejamos o dispositivo contido na Magna Carta: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado: (...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Vejamos o dispositivo contido na Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha): “Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Entre 13 de março e 31 de dezembro de 2020 foram registrados 45.477 (quarenta e cinco mil quatrocentos e setenta e sete) crimes sob a Lei Maria da Penha. 74,9% ocorreram dentro das residências e 80,7% das vítimas foram agredidas pelos companheiros ou ex-companheiros.

De acordo com os dados disponibilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em 2020 foram registrados 95 casos de feminicídio no Estado do Rio de Janeiro. Foram deferidas 28.894 medidas protetivas e realizadas 1.978 prisões. O acolhimento e recebimento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar deve ser dirigido por profissionais policiais competentes, não só nos casos de violência física como também nos de abuso psicológico. É necessário treinamento dos agentes para sensibilização de gênero assim contribuindo para a interrupção do ciclo da violência doméstica.

Mormente, este ato normativo visa dar capacitação aos agentes das guardas municipais de Porto Real, no ato de se depararem com uma mulher sendo vítima de violência. Deste modo, é de extrema importância que este ato seja levado em consideração por esta casa, contando com o apoio dos meus ilustres pares.

Porto Real, 22 de setembro de 2021

Elias Vargas de Oliveira

Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000
Tel/Fax: (024) 3353-2600/3353-2668 – cmportoreal.rj.gov.br



Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 37003100370033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.

